



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 619/2019/ALFA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0030.255803/2019-61

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **O.S SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o lote 01 do certame, com os propósitos a seguir:

“Registramos intenção de recurso em função do storage ofertado não atender a especificação de um de questionamento esclarecido por esta administração que não aceitaria storage com o status descontinuado, para uma ARP de 12 meses. A oferta habilitada vai contra especificações do edital para a compra e dos esclarecimentos explícitos sobre isso, conforme demonstraremos.”.

Diante da manifestação da referida empresa, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal 0011634111 (SEI) foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que: a proposta apresentada pela empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**, não atende as disposições do edital, pois o equipamento (IBM V7000, PN 2076-624) supostamente, estará fora de linha de produção em 15/08/2020, alegando que os documentos apresentados pela recorrida não estabelece temporariedade ou garantia de fornecimento, apresentando assim produto defasado em curto prazo.

Por fim, requer que seja desclassificada e declarar nula a decisão que determinou a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA** habilitada em razão de não atendimento às regras e condições editalícias, bem como requer que seja convocada a sequência de classificação para prosseguimento do presente certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.**, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES 0011634111 (SEI) nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, como segue:

Alega que a recorrida cumpriu fielmente as exigências contidas no instrumento convocatório, bem como os esclarecimentos prestados administrativamente no curso do certame, não incorrendo em nenhuma irregularidade.

Por fim, requer que seja negados os argumentos soerguidos pela **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, e, ato contínuo, seja confirmada a decisão administrativa que classificou-a no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 619/2019, dando-se regular seguimento ao certame com a sua participação, até seus ulteriores termos, com a contratação da empresa vencedora.

IV - DO MÉRITO

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após DILIGENCIAR a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 616/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **O.S SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.**, para o lote 01 do certame pelas razões expostas quanto ao não atendimento as disposições do edital, inviabilidade da proposta e apresentação de produto com defasagem futura.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5. do instrumento convocatório, após a fase de lances todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, foram convocadas para o envio de suas propostas juntamente com o prospecto/folder/catálogo/folheto técnico.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência da análise técnica das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado no documento 0011347613 (SEI), a proposta da empresa recorrida foi ANALISADA E RATIFICADA pelo órgão de origem, motivo pelo qual a mesma foi aceita pelo Pregoeiro.

Entretanto, em fase de recurso, a recorrente trouxe à baila, fundamentação acerca da suposta defasagem e inviabilidade da proposta no período de 12 meses, no que se refere às garantia do equipamento, sustentando que a

especificação do objeto ofertado pela empresa recorrida e documentações, não atende ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a SEFIN RO, manifestou pelo seguinte documento 0011666021 (SEI), vejamos:

De: SEFIN-GEINF

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0030.255803/2019-61

Assunto: Análise e manifestação da Secretaria de Finanças, pelo recurso interposto pela empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Senhor(a),

A Gerência de Informática da Secretaria de Finanças, analisou o recurso interposto pela empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (ID.0011634111), e expõe o entendimento técnico a seguir:

1. Referente a afirmação: "A empresa Recorrida, também, apresentou uma declaração do fabricante IBM que pode ter induzido à erro esta Administração. Nesta declaração a IBM menciona que o equipamento é novo, sem uso anterior e em linha normal de produção (ver declaração IBM de 27/04/20)."

Resposta: Uma vez fornecida a proposta, concordará com as obrigações contidas no EDITAL.

2. Referente a afirmação: "A empresa Recorrente não pode ser penalizada por oferecer equipamento compatível com as determinações deste Ato Convocatório, ao passo que, a empresa Recorrida claramente dispôs de vantagem indevida ao oferecer produto em fim de produção eminente;"

Resposta: A Secretaria de Finanças não recebeu proposta da empresa recorrente para análise e aprovação, sendo assim, não podemos opinar sobre a afirmação apresentada.

3. Referente a afirmação: " O produto oferecido pela empresa Recorrida tem data de encerramento de comercialização de 15/08/2020;" e

Resposta: O produto oferecido tem data para retirada de marketing no dia 17-10-2020 como mostra o link abaixo, contudo, no mesmo link demonstra que a IBM não tem data para descontinuar o serviço do equipamento, ademais, é de responsabilidade da empresa vencedora do certame garantir o período de garantia exigido no termo de referencia sobre penalidades impostas no pacto contratual

https://www-01.ibm.com/common/ssi/ShowDoc.wss?docURL=/common/ssi/rep_sm/6/649/ENUS2076_h06/index.html&lang=en&request_locale=en

4. Referente a afirmação: "O produto oferecido pela empresa Recorrida, apesar de novo (não existe dúvida sobre isso), é de duas gerações atrás da geração atual do mesmo produto;"

Resposta: Mesmo que a oferta do produto seja de "duas gerações atrás", quando for entregue deverá produto em plena linha de produção, conforme no item 11.3.2.3 onde a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Deixando subentendido que estejam em plena linha de produção. Inclusive fora esclarecido pela equipe técnica desta SEFIN, no questionamento apresentado:

"O Anexo I –Termo de Referência do Edital traz no item 11.3.2.3 a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Iremos ofertar produtos novos e de primeiro uso, em produção regular por parte do fabricante na data da disputa. Devido a situação de pandemia que vive o mundo e seus reflexos não podemos garantir, no entanto, que na data da assinatura do contrato estes equipamentos ainda estejam em linha de produção regular do fabricante. Dessa forma, entendemos que na assinatura do contrato podemos entregar produtos com status "descontinuado" pelo fabricante mantendo as exigências do Edital – como garantia, produto novo e de primeiro uso – atendidas. Está correto nosso entendimento?"

Reiteramos que a empresa vencedora do certame licitatório deverá se sujeitar as regras estabelecidas em edital.

Desta forma, como já questionado por outros fornecedores, inclusive pelo recorrente, caso seja fornecido um equipamento mais atual do fabricante, sem prejuízos a administração, não vemos óbice para aceitação.

E por fim, informamos que a proposta apresentada pela empresa LANLINK (ID. 0011304663) estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no edital, como anteriormente aprovado pelo despacho SEFIN-GEINF 0011347613.

Ante o exposto, devolvemos os autos a SUPEL, esclarecendo que a proposta fornecida para análise e aprovação desta Secretaria já havia sido encaminhado em momento anterior, não sendo competência desta Gerencia atender os demais pedidos de cunho administrativo.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAFAEL SIMÕES DE SOUZA
Assessor Técnico - GEINF/SEFIN

Desse modo, este Pregoeiro entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso da SEFIN RO, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011861189** e o código CRC **0ABDCF9B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 559/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0030.255803/2019-61 - Pregão Eletrônico Nº 619/2019/ALFA/SUPEL (0010858882)

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Valor Estimado: R\$ 516.968,54 (quinhentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. OFERTA DA EMPRESA RECORRIDA NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0011634111)** contra decisão classificou e habilitou a proposta da recorrida **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** no grupo 01, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 619/2019/ALFA/SUPEL (0010858882), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente **OS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0011634111)**, atacou decisão que habilitou a recorrida indicando que esta teria ofertado o equipamento IBM V7000, PN 2076-624, nome real de chamada "2ª Geração do Storage V7000". Indica que o produto será retirado de linha de produção em agosto de 2020, sendo substituído por duas novas versões, V7000 2076-724 (da 3ª Geração) e atualmente o 2076-824 (Flash System 7200).

5. Dita que na própria documentação de habilitação técnica da recorrida, no expediente "G1_Catalogo – Lanlink", resta claro a data de retirada do mercado do produto ofertado e em resposta da própria Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a Administração havia dito que não seria aceito equipamento descontinuado. Diante do exposto, requer inabilitação da recorrida nos termos apontados pelo fornecimento de material que cairá em desafagem.
6. A recorrida LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A (0011634111), em sede de contrarrazões, dita que o recurso trata-se apenas de inconformismo da recorrente por não ter se sagrado vencedora do certame. Ditando que os equipamentos atuais, devido ao prazo anterior ao descontinuação, atendem aos requisitos do edital. Ditou ainda: "*Nobre Pregoeiro (a), informamos que se a compra do equipamento ocorrer depois da data de descontinuidade, a LANLINK entregará o produto em linha mais atual do fabricante, conforme questionamento, cumprindo assim todos os requisitos exigidos no escopo do Edital e seus Anexos*".
7. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011861189), concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 619/2019/ALFA/SUPEL (0010858882) que classificou e habilitou **LANLINK INFORMÁTICA LTDA** no grupo 01.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

8. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **Recorrida ofertou produto que será descontinuado em agosto de 2020, o que pode gerar prejuízo futuro à Administração Pública, motivando o recurso.**

9. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. No mérito do recurso, a discussão recai entorno de descontinuidade de *server storage*, ofertado para cumprimento do grupo 01 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 619/2019/ALFA/SUPEL (0010858882), ocorrendo tal defasagem no mês de agosto de 2020, motivo pelo, segundo recorrente, não deveria a Administração Pública aceitar sua classificação, sob risco de incorrer em prejuízo à Administração Pública.

11. De modo sucinto, o questionamento da recorrente indica que o produto IBM V7000, PN 2076-624, nome real de chamada "2ª Geração do Storage V7000". Indica que o produto será retirado de linha de produção em agosto de 2020, sendo substituído por duas novas versões, V7000 2076-724 (da 3ª Geração) e atualmente o 2076-824 (Flash System 7200).

12. Conforme pode-se extrair do parágrafo acima, trata-se de assunto de cunho extremamente técnico, motivo pelo qual o processo foi encaminhado ao setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Estadual de Finanças (SEFIN), interessada originária do processo, cujo teor da resposta aos questionamentos da recorrente se deram por meio do Despacho SEFIN-GEINF (0011666021), a seguir:

A Gerência de Informática da Secretaria de Finanças, analisou o recurso interposto pela empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (ID.0011634111), e expõe o entendimento técnico a seguir:

1. Referente a afirmação: "A empresa Recorrida, também, apresentou uma declaração do fabricante IBM que pode ter induzido à erro esta Administração. Nesta declaração a IBM menciona que o equipamento é novo,

sem uso anterior e em linha normal de produção (ver declaração IBM de 27/04/20)."

Resposta: Uma vez fornecida a proposta, concordará com as obrigações contidas no EDITAL.

2. Referente a afirmação: "A empresa Recorrente não pode ser penalizada por oferecer equipamento compatível com as determinações deste Ato Convocatório, ao passo que, a empresa Recorrida claramente dispôs de vantagem indevida ao oferecer produto em fim de produção eminente;"

Resposta: A Secretaria de Finanças não recebeu proposta da empresa recorrente para análise e aprovação, sendo assim, não podemos opinar sobre a afirmação apresentada.

3. Referente a afirmação: " O produto oferecido pela empresa Recorrida tem data de encerramento de comercialização de 15/08/2020;" e

Resposta: O produto oferecido tem data para retirada de marketing no dia 17-10-2020 como mostra o link abaixo, contudo, no mesmo link demonstra que a IBM não tem data para descontinuar o serviço do equipamento, ademais, é de responsabilidade da empresa vencedora do certame garantir o período de garantia exigido no termo de referencia sobre penalidades impostas no pacto contratual

https://www-01.ibm.com/common/ssi/ShowDoc.wss?docURL=/common/ssi/rep_sm/6/649/ENUS2076_h06/index.html&lang=en&request_locale=en.

4. Referente a afirmação: "O produto oferecido pela empresa Recorrida, apesar de novo (não existe dúvida sobre isso), é de duas gerações atrás da geração atual do mesmo produto;"

Resposta: Mesmo que a oferta do produto seja de "duas gerações atrás", quando for entregue deverá produto em plena linha de produção, conforme no item 11.3.2.3 onde a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Deixando subentendido que estejam em plena linha de produção. Inclusive fora esclarecido pela equipe técnica desta SEFIN, no questionamento apresentado:

"O Anexo I –Termo de Referência do Edital traz no item 11.3.2.3 a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Iremos ofertar produtos novos e de primeiro uso, em produção regular por parte do fabricante na data da disputa. Devido a situação de pandemia que vive o mundo e seus reflexos não podemos garantir, no entanto, que na data da assinatura do contrato estes equipamentos ainda estejam em linha de produção regular do fabricante. Dessa forma, entendemos que na assinatura do contrato podemos entregar produtos com status "descontinuado" pelo fabricante mantendo as exigências do Edital – como garantia, produto novo e de primeiro uso – atendidas. Está correto nosso entendimento?"

Reiteramos que a empresa vencedora do certame licitatório deverá se sujeitar as regras estabelecidas em edital.

Desta forma, como já questionado por outros fornecedores, inclusive pelo recorrente, caso seja fornecido um equipamento mais atual do fabricante, sem prejuízos a administração, não vemos óbice para aceitação.

E por fim, informamos que a proposta apresentada pela empresa LANLINK (ID. 0011304663) estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no edital, como anteriormente aprovado pelo despacho SEFIN-GEINF 0011347613.

Ante o exposto, devolvemos os autos a SUPEL, esclarecendo que a proposta fornecida para análise e aprovação desta Secretaria já havia sido encaminhado em momento anterior, não sendo competência desta Gerencia atender os demais pedidos de cunho administrativo.

13. O presente caso requer atenção especial à resposta fornecida no item 3 do Despacho tal. Quando informado pelo recurso que "O produto oferecido pela empresa Recorrida tem data de encerramento de comercialização de 15/08/2020", o parecerista técnico entendeu que "O produto oferecido tem data para retirada de marketing no dia 17-10-2020 como mostra o link abaixo, contudo, no mesmo link demonstra que a IBM não tem data para descontinuar o serviço do equipamento, ademais, é de responsabilidade da empresa vencedora do certame garantir o período de garantia exigido no termo de referencia sobre penalidades impostas no pacto contratual". A responsabilidade da empresa, segundo entendimento do órgão de origem, é de que a empresa se comprometa a fornecer o mesmo período de garantia demonstrado no Termo de Referência SEFIN-GCEC (0010683271), a dizer, item 8.

14. Em ato confirmatório da licitante da substituição da entrega de produto defasado, conforme extrai-se das contrarrazões ao recurso (0011634111, p.5-8), a própria recorrida compromete-se a realizar a troca de equipamento caso seja solicitado após a data de descontinuidade do equipamento, o qual dispõe transliteralmente:

Nobre Pregoeiro (a), informamos que se a compra do equipamento ocorrer depois da data de descontinuidade, a LANLINK entregará o produto em linha mais atual do fabricante, conforme questionamento, cumprindo assim todos os requisitos exigidos no escopo do Edital e seus Anexos.

15. Sabe-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 394/2013-Plenário, é de que: "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração".

16. Adentra-se dentro do conceito de "qualidade superior" o fato do item ser, na prática, de geração ou versão mais nova do fabricante na data de entrega devido a defasagem de versão anterior, desde que ainda assim, atenda às especificações técnicas originárias contidas no instrumento convocatório, o que ocorreu por meio de confirmação em suas contrarrazões ao recurso.

17. **Deste modo, tendo em vista que o item encontra-se ainda em produção atual, a licitante recorrida, ora vencedora do certame comprometeu-se em fornecer produto de versão/modelo atual em cumprimento estrito às exigências mínimas do edital caso seja solicitado o cumprimento da Ata de Registro de Preços em data posterior à descontinuidade do produto, entende-se que não há motivo plausível para inabilitar a proposta da recorrida, nem motivos aparentes e alarmantes que forneçam perigo de prejuízo à Administração Pública, sendo opinião desta Procuradoria que o processo deve ser conhecido, mas no mérito, julgado improcedente, pelos motivos técnicos elencados.**

5 - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela **manutenção** da decisão da pregoeira, que julgou:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **OS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0011634111)** contra decisão classificou e habilitou a proposta da recorrida **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** no grupo 01, pelos motivos objetivos expostos.

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 21/07/2020, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 22/07/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012474290** e o código CRC **21639BCC**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.255803/2019-61

SEI nº 0012474290



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 114/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ALFA

Processo administrativo n. 0042.248290/2019-01 - PE N. 619/2019/ALFA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Assunto: Análise de Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011861189) e no Parecer 559 exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **OS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0011634111)** contra decisão classificou e habilitou a proposta da recorrida **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** no grupo **01**, pelos motivos objetivos expostos.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 23/07/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012601861** e o código CRC **A1F39314**.